



PARECER PRÉVIO Nº 95/2022 - SSC

Decisão nº 466/2022

Processo: TC/022170/2019

Natureza: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Esperantina, exercício 2019.

Responsável: Vilma Carvalho Amorim (Prefeita).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI 12.276 – sem procuração) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845 – procuração à peça 38, fls.01)

ENCAMINHADO A COMISSÃO
DE FINANÇAS - EFH
Em: 04/07/2022
Genilson de Castro
Secretário geral-CME

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. FALHA GRAVE.

1. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, especialmente o descumprimento do mínimo constitucional com o limite de despesa com pessoal do Poder Executivo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Esperantina. **Contas de Governo.** Exercício Financeiro de 2019. **Parecer prévio recomendando a Reprovação. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: - Publicação de Decretos fora do prazo legal; Despesa com gasto de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, Indicador Negativo do FUNDEB acima de 5%; Análise da distorção Idade-Série; Análise do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; Divergências entre SAGRES Contábil e Documentação Web nos Balanço Financeiro; Déficit/Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial; Diferença no Quociente da Situação Financeira – QSF; Classificação indevida de receita do IRRF; Não cumprimento das Metas Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), concordando com o





parecer ministerial, **pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Esperantina, referente ao exercício de 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **29 de junho de 2022.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator





Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 43 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22*.***-**3-53	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	08/07/2022 12:13:11

Protocolo: 022170/2019

Código de verificação: BC9BF288-7CAD-4591-B44A-4066369F3569

Portal de validação: <https://homologacao.tce.pi.gov.br/eprocesso-e-dev/validador/documento>



A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 22/02/2025 20:33